

Pregão Eletrônico



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

RECURSO

A empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ nº 28.911.309/0001-52, com sede na Rua Serra Negra, 78 – Galpão 02 – Praia do Morro – Guarapari-ES, CEP: 29.216-560, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erivelto Silva Dal Col, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.380.330 SSP-ES e do CPF n.º 070.938.597-80, vem a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Consubstanciado o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 91.302/2021, bem como no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, sob os auspícios das seguintes alegações:

A Recorrente encontra-se INABILITADA por não apresentar Declaração de ciência da forma de comunicação item 6.6 subitens 6.6.4.

AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inabilitada para fornecer os itens 63, 114 e 144.

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da dita Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RESUMO FÁTICO

Conceda máxima vênha, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa dita Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, por não apresentar Declaração de ciência da forma de comunicação item 6.6 subitens 6.6.4.

Irrelevante e justificável tal fato, uma vez que no dia 28 de setembro de 2021 às 17h00min (horário de Brasília) foi anexado os documentos de habilitação e logo no dia seguinte (29) às 07h37min (horário de Brasília), foi anexado o arquivo PE 91302-2021.Zip, onde encontra-se a Declaração de Ciência da Forma de Comunicação, a falta ou a insuficiência de verificação dos documentos da ilustríssima Doute Comissão de Licitação de vosso órgão, ocasionou os transtornos e retardamento do certame que poderia ter sido evitado, ainda que, tentamos vários contatos para tentar reverter a situação e evitar o devido recurso, porém sem êxito.

Salienta-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas", bem como nos seguintes Acórdãos:

A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros por todos os atos por ela praticados.

Acórdão 2968/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando

A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo solidariamente os seus membros por todos os atos por ela praticados.
Acórdão 203/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Ressalta-se que com a inabilitação da Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, injustificadamente, acabou por ofender ao princípio da proposta mais vantajosa, regra da licitação de que a Administração deve adotar a escolha mais vantajosa e eficiente para a exploração dos recursos econômicos do órgão público, pois a empresa vencedora dos itens 63, 114 e 144 possui preços bem acima dos preços ofertados pela empresa recorrente.

A legislação expressamente determina que a licitação em geral destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93 que possui aplicação subsidiária sobre a Lei n. 10.520/02.

Nota-se que, trazendo economicidade ao órgão, arrematamos os itens 63, 114 e 144 nos seguintes valores:

ITEM 63 (CISTRACURIO) –

1º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 17,48
4º - FORTAL DISTRIBUIDORA – R\$ 29,97

ITEM 114 (OMEPRAZOL) –

1º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 18,50
2º - MEDILAR IMPORTACAO. – R\$ 18,89

ITEM 144 (POLIMIXINA)

2º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 24,99
6º - FORTAL DISTRIBUIDORA – R\$ 43,97

Denota-se uma diferença de valores totais quanto ao item 63 de R\$ 903.027,00 item 114 de R\$ 5.616,00 e o item 144 de R\$ 113.880,00, o que pode resultar em um prejuízo a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE no montante de R\$ 1.022.523,00 se contratado com as Empresas FORTAL DISTRIBUIDORA e MEDILAR IMPORTAÇÃO.

O excesso de formalismo do pregoeiro levou a inabilitação da empresa recorrente e consequentemente a seleção da proposta menos vantajosa para a administração.

DO PEDIDO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Equipe de Pregão e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente dos itens 63, 114 e 144 do Certame, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da Recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital e foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE para os itens 66, 114 e 144, habilitada para prosseguir no pleito, atentando sobre tudo para o princípio constitucional de razoabilidade, imparcialidade e impessoalidade, fazendo-se assim prevalecer as normas legais do direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Guarapari- ES, 24 de novembro de 2021.

Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli
Erivelto Silva Dal Col
CPF: 070.938.597-80

Fochar

